



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 180

Disponibilização: quarta-feira, 11 de outubro de 2023

Publicação: segunda-feira, 16 de outubro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	42
02ª Zona Eleitoral	44
04ª Zona Eleitoral	46
16ª Zona Eleitoral	47
18ª Zona Eleitoral	50
21ª Zona Eleitoral	51
22ª Zona Eleitoral	57
26ª Zona Eleitoral	61
27ª Zona Eleitoral	67
29ª Zona Eleitoral	68
31ª Zona Eleitoral	69
34ª Zona Eleitoral	71

Índice de Advogados	79
Índice de Partes	80
Índice de Processos	83

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1006/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a alteração da substituição no Relatório da Comarca de Porto da Folha, publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça em 10/10/23 ([1448747](#)) e o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1075405](#)), que trata de Substituição Automática, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, MM. Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, com sede em Gararu, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 18ª Zona Eleitoral, sediada em Porto da Folha, nos dias 30 e 31/10/23, em virtude do afastamento da Juíza Titular, Fabiana Oliveira Bastos de Castro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 10/10/2023, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1004/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a alteração da substituição nos Relatórios das Comarcas de Nossa Senhora da Glória ([1448859](#)) e Porto da Folha ([1448747](#)), publicados na página da Corregedoria-Geral da Justiça em 10/10/23 e o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1075405](#)), que trata de Substituição Automática, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os incisos VI e VII do art. 1º da Portaria 956/23 ([1442768](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS - Juiz Substituto da 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória/SE, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, nos dias 10 e 11/10/23, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

VII. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 18ª Zona Eleitoral, sediada em Porto da Folha, no período de 13 a 29/10/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Fabiana Oliveira Bastos de Castro;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 10/10/2023, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1005/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Comarca de Cristinápolis ([1448753](#)) e o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1075405](#)), que trata de Substituição Automática, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA, MM. Juiz Eleitoral da Comarca de Itabaianinha, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis, nos dias 30 e 31/10/23, em virtude do afastamento da Juíza Titular, Juliana Nogueira Galvão Martins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 10/10/2023, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601586-52.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601586-52.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JAILSON SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601586-52.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JAILSON SANTOS DE ARAUJO

Advogado do INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - OAB/SE 12989

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. MILITÂNCIA. OMISSÃO DO SERVIÇO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. FALTA DE INDICAÇÃO DA RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Cumpre ao candidato, ainda que se trate de atuação de voluntários, contabilizar os serviços gratuitos prestados por terceiros, na modalidade de recursos estimáveis, conforme previsto nos artigos 43, § 2º, e 25 da resolução TSE nº 23.607/2019, além de emitir os correspondentes recibos eleitorais.

2. A ausência de documentos idôneos, que comprovem as doações realizadas, caracteriza recebimento de recursos de origem não identificada e impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas.

3. Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidades de natureza grave, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas.

4. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 06/10/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601586-52.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Jailson Santos de Araujo, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11545657, 11557075, 11557100, 11557103 e 11614034, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11645951).

Intimado, o candidato juntou manifestação e documentos (ID 11649277 e anexos), havendo a ASCEP se manifestado pela desaprovação das contas (ID 11672145).

Após nova manifestação do promovente (ID 11672895), a ASCEP exarou parecer mantendo o entendimento pela desaprovação das contas (ID 11687273).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (IDs 11672728 e 11687955).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Jailson Santos de Araujo, candidato ao cargo de deputado estadual, submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral nas eleições de 2022.

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 11545657, 11557075, 11557100, 11557103, 11614034, 11649277 e 11672895, e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 457/2023 (ID 11687273), com a seguinte conclusão:

Em atendimento ao despacho de ID 11681583, esta Unidade Técnica analisou as peças e documentos acostados aos IDs 11672895 e 11672896 (...), restando evidenciados os seguintes pontos, conforme sua natureza.

Quanto ao item 1.1 (PTC 309/2023 -ID 11672145), que versa sobre omissão de registro, na prestação de contas, de gastos com serviços/atividades utilizados(as) na divulgação da candidatura, em especial atividades de militância e mobilização de rua e transporte/deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura. A ausência de dados acerca de tais atividades /serviços é incompatível com a quantidade de material de divulgação/impressos produzido(s) para a campanha e declarado como gasto eleitoral efetuado pelo próprio candidato. O interessado apresentou a petição no ID 11672895. Nada obstante, não logrou êxito em suprir as irregularidades apontadas no Parecer (ID 2413168), justificando que teve ajuda de familiares e amigos, inserindo "lideranças" com a entrega de vastos materiais, restou por decidir utilizar-se das fontes de recursos em confiança do apoio de amigos e familiares, fazendo uma campanha corpo a corpo".

De fato, os serviços de distribuição de material de propaganda, que o candidato alega terem sido realizados por meio de voluntários, deveriam ter sido contabilizados na prestação de contas final como recursos estimáveis em dinheiro.

Se terceiros prestaram serviços gratuitos à campanha do candidato, com seu prévio conhecimento, por óbvio que ele foi beneficiado e tais serviços deveriam ter sido contabilizados, como estimáveis em dinheiro, na respectiva prestação de contas, conforme estabelece o art. 43, § 2º c/c art. art. 25 da Resolução TSE 23.607/2019.

[...]

CONCLUSÃO: Logo, uma vez que a irregularidade esta vinculada a recursos públicos recebidos em pecúnia, entende-se como comprometidas a confiabilidade, controle e transparência das contas do prestador. Ocorrência não sanada, geradora de desaprovação.

Com efeito, intimado sobre o Parecer Técnico Conclusivo 309/2023 (ID 11672145), o promovente alegou, na manifestação ID 11672895, que o material gráfico foi distribuído por ele, contando como o apoio de amigos e familiares, incluindo "lideranças", em razão do "valor ínfimo percebido para que pudesse trabalhar no pleito".

Ocorre que, ainda que se trate de atuação de voluntários, mesmo que se trate de amigos e familiares e que não se configure habitualidade/continuidade, cabe ao prestador de contas contabilizar os serviços gratuitos prestados por terceiros, na modalidade de recursos estimáveis, conforme estabelecido nos artigos 43, § 2º, e 25 da resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); ocasionando essa falta de contabilização, também, a não emissão dos recibos eleitorais correspondentes às receitas estimáveis recebidas, o que caracteriza infração ao disposto no artigo 7º, inciso I, da referida resolução, como a seguir se confere:

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios;

[...]

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

Na espécie, apesar de o promovente afirmar que a distribuição foi feita por ele e por familiares e amigos, isso não o exime do dever de contabilizar as receitas de valores estimáveis em dinheiro nem de emitir os recibos eleitorais referentes a essas doações.

Nesse sentido são os precedentes da Corte, como se verifica nas decisões adotadas nos autos da PCE 0601501-66, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, j. em 13/06/2023; da PCE 0601119-73, Rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, j. em 11/07/2023; da PCE 0601219-28, j. em 31/07/2023, desta relatoria.

Assim, não tendo sido contabilizadas as doações de valores estimados em dinheiro nem emitidos os referidos recibos eleitorais, independentemente do valor recebido para a campanha, resta

evidenciado o recebimento de recursos de origem não identificada, de valor não mensurável, o que configura irregularidade grave, com aptidão para vulnerar a transparência e a regularidade das contas, não cabendo a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de sua aprovação.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo embargante não lhes socorrem porque, diversamente do que ocorre na espécie, neles não houve a detecção da omissão de despesa.

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela desaprovação das contas apresentadas por Jailson Santos de Araujo, relativas à sua campanha nas eleições de 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela adoção das seguintes providências:

- a) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO);
- b) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601586-52.2022.6.25.0000

DECLARAÇÃO - DE - VOTO

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro)

Como se vê do voto do eminente Relator, a única causa da desaprovação das contas consistiu na ausência de escrituração de despesa com atividades de militância, considerando o gasto com material publicitário de campanha.

No caso em análise, contudo, é impossível aferir o valor omitido relativo à militância política, porquanto, como bem alegou o candidato, sua campanha foi conduzida por voluntários esporádicos, familiares, amigos e populares que compareceram espontaneamente às manifestações políticas.

A propósito, cito trecho de sua manifestação (id.11672895), in verbis:

"[ç] Iminente relatora, Egrégia Corte, pensamos bem, o prestador de contas já recebe ínfimo valor, o que impossibilita qualquer tipo de contratação (*grosso modo - ou ele adquire materiais ou contrata pessoal*), realizando uma campanha "corpo a corpo", não lhe restou outra opção a não ser divulgar ao máximo possível, inclusive, entregando materiais, a fim de que fosse divulgada sua história/imagem.

(ç)

Eis que surge o presente imbróglio, candidatos serão compelidos a retirar parte do ínfimo recurso percebido para que contrate pessoas? Apenas para demonstração de regularidade das contas.

Serão compelidos para que amigos e familiares apresentem doação de serviços em situações esporádicas em que ajudaram/ supostamente entregando materiais de campanha em esporádicos momentos?

A partir do presente momento, qualquer amigo/familiar que retirar qualquer tipo de material durante o momento de campanha, deverão fazer constar na presente prestação de contas?

Eis que não é crível o pensamento do analista de contas, haja vista que não há uma observância fática da: condição do prestador de contas x recursos percebidos x valores aplicados.

Egrégio Juízo, seguindo a inteligência do analista de contas, um candidato que do total de recursos perceber a quantia de apenas R\$ 5.000,00, deverá contratar pessoas e/ou juntar documentações que comprovem doação de serviços? Infere-se a presente quantia, visto que para o período, com os valores acima, dificilmente conseguirá êxito durante seu projeto de campanha. [...]"

Cabe ressaltar que, na atual era das campanhas digitais na *Internet*, o candidato optou por mobilizar seus apoiadores por meio das redes sociais, distribuindo amplamente o material às pessoas dos bairros, cidades e povoados a serem visitados, de modo a angariar multiplicadores gratuitos sem qualquer necessidade de prestação de serviços remunerados.

Ademais, a unidade técnica atestou a regularidade do gasto com a aquisição de material publicitário devidamente comprovado por documentos fiscais, não se mostrando a quantidade e o valor do material utilizado incompatíveis com o porte de uma campanha para o cargo de deputado estadual no Estado de Sergipe, não havendo, in casu, indícios de qualquer lesão ao erário. Nesse caminhar, data maxima venia ao entendimento esposado pelo eminente Relator, merece aprovação as indigitadas contas sem ressalva.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA de JAILSON SANTOS DE ARAÚJO, sem qualquer ressalva.

É como voto, Sra. Presidente e demais Membros desse Colendo Colegiado.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601586-52.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JAILSON SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (acompanhou o relator), EDMILSON DA SILVA PIMENTA (voto divergente-vencido para aprovar as contas de campanha), DIÓGENES BARRETO (relator vencedor), LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (acompanhou o relator), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou a divergência) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601401-14.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601401-14.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : WILZA CAMARA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601401-14.2022.6.25.0000
INTERESSADO: WILZA CAMARA DOS SANTOS
DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por WILZA CAMARA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual, filiada ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária TRE/SE (ID 11580949), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidatos).

Examinandos os documentos contábeis apresentados, a Comissão Especial de Análise de Contas demonstrou a ausência de vícios que comprometem a regularidade da prestação de contas, manifestando-se, assim, pela aprovação das contas sob exame (ID 11693879).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela aprovação das contas ora analisadas (ID 11694974).

É o relatório. Decido.

Tratam os autos de prestação de contas de WILZA CAMARA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, referente às eleições de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a Unidade técnica deste Tribunal opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de WILZA CAMARA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Partido Democrático Trabalhista - PDT.

É como voto.

Aracaju (SE), na data de sua assinatura digital.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601539-78.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601539-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601539-78.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADA: PRISCILLA MENDONÇA ANDRADE MELO

Advogados da INTERESSADA: MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA - OAB/SE 5926, JHONATAS LIMA SANTOS - OAB/SE 12021

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO FINANCEIRA PARA CAMPANHA. ENVIO DE RELATÓRIO À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. IMPROPRIEDADE. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

1. Atraso no envio de dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha, enviados após o prazo de 72 horas previsto no artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, quando a doação financeira é informada posteriormente e contabilizada na prestação de contas final.

2. Aprovação das contas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 06/10/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601539-78.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Priscilla Mendonça Andrade Melo, candidata ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022 (IDs 11544314, 11563278, 11563281, 11563306, 11563503, 11563507, 11563509, 11563511 e 11563530, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11601802).

Intimada, a candidata juntou manifestação, documentos e a prestação de contas final retificadora (IDs 11603260, 11603362, 11603365, 11603440, 11603609, 11603613, 11603615, 11603617, 11603636 e 11604468, e os correspondentes anexos), havendo a ASCEP, após análise, se manifestado pela aprovação das contas, com ressalva (ID 11688172).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11688572).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Priscilla Mendonça Andrade Melo submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), após análise da documentação trazida pela interessada (IDs 11544314, 11563278, 11563281, 11563306, 11563503, 11563507, 11563509, 11563511, 11563530, 11603260, 11603362, 11603365, 11603440, 11603609, 11603613, 11603615, 11603617, 11603636 e 11604468, e respectivos anexos), exarou parecer pela aprovação das contas, com ressalva (ID 11688172), apontando a ocorrência da seguinte irregularidade:

Com relação ao item 1 o atraso na apresentação de relatórios financeiros de campanha no prazo de até 72 horas do recebimento de doações financeiras, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, nos termos do art. 47, §7º, Resolução TSE 23.607/2019, tratando-se de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

Com efeito, de acordo com os precedentes da Corte, tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas da candidata, mormente por que, no caso, as doações financeiras mencionadas foram informadas posteriormente, além de contabilizadas na prestação de contas final, consoante informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) e do extrato da prestação de contas final retificadora (ID 11603261).

Posto isso, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Priscilla Mendonça Andrade Melo, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022, com a ressalva relativa ao atraso no envio dos relatórios financeiros da campanha.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601539-78.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: PRISCILLA MENDONÇA ANDRADE MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA - SE5926, JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601341-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601341-41.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JENNIFER KEURREM MONTEIRO BOMFIM

ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601341-41.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADA: JENNIFER KEURREM MONTEIRO BOMFIM

Advogado da INTERESSADA: GINALDO GOMES DOS SANTOS - OAB/SE 15061

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.

2. Aprovação das contas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 06/10/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601341-41.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Jennifer Keurrem Monteiro Bomfim, candidata ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022 (IDs 11572526, 11572551, 11572555, 11572557 e 11573355, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) exarou parecer conclusivo manifestando-se pela aprovação das contas, com ressalva (ID 11687122).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11687334).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Jennifer Keurrem Monteiro Bomfim submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar a documentação trazida pela prestadora de contas ao longo do feito (IDs 11572526, 11572551, 11572555, 11572557 e 11573355, e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 453/2023 (ID 11687122), com a seguinte conclusão:

Prestação de contas entregue em 07/11/2022, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. O atraso na apresentação da prestação de contas final, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social. Trata-se de impropriedade insanável, que representa ressalva às contas do prestador.

Como se observa, o parecer técnico apontou a persistência de apenas uma impropriedade, consistente no atraso na apresentação da prestação de contas final.

Consoante precedentes da Corte, essa irregularidade não tem aptidão para conduzir à desaprovação das contas, bastando a aposição de ressalva.

Posto isso, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas de Jennifer Keurrem Monteiro Bomfim, referentes às eleições de 2022, para o cargo de deputado federal, com a ressalva acima especificada.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601341-41.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: JENNIFER KEURREM MONTEIRO BOMFIM

Advogado do(a) INTERESSADO: GINALDO GOMES DOS SANTOS - SE15061

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de outubro de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000102-27.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000102-27.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EXECUTADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
INCORPORADO PELO PODEMOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000102-27.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
INCORPORADO PELO PODEMOS

DECISÃO

Vistos etc.

A União, por meio da petição de ID 11450272, requereu o cumprimento do Acórdão/TRE-SE (ID 10679918), em face do Partido Social Cristão - PSC (diretório regional/SE), no valor de R\$ 1.487.621,97 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até 21/03/2023 (ID 11631041).

Em petição de ID 11686166, a Exequente requer que se proceda à nova intimação/citação do partido incorporador, PODEMOS (Diretório Regional/SE), com a determinação de expedição de mandado de avaliação e penhora de bens passíveis de constrição, tantos quantos forem suficientes para quitar o débito atualizado, acrescido de multa, honorários, juros e das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Considerando o teor do art. 3º, I, da EC nº 111/2021, que dispõe que *nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;*

Considerando, ainda, que o Partido Social Cristão (PSC) foi incorporado ao partido PODEMOS em julgamento encerrado pelo Tribunal Superior Eleitoral na data de 15/06/2023 (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/tse-aprova-incorporacao-do-partido-social-cristao-pelo-podemoss>);

Considerando, por fim, que os novos dirigentes do partido incorporador não integravam o partido incorporado;

a) Indefiro o pedido formulado pela União na petição de ID 11686166;

b) Declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto/interesse processual, conforme art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Determino ainda as seguintes providências:

- 1) Exclusão do nome do Partido Social Cristão - PSC (diretório regional/SE) do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, do SERASAJUD e do Cadastro de Devedores/Inadimplentes mantido pelo Serviço de Proteção ao Crédito - SPC;
- 2) Não apresentada qualquer insurgência em relação à presente decisão, o arquivamento definitivo dos autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601391-67.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601391-67.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : MARIA TEREZA MACEDO PINTO DE ALMEIDA (11130/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601391-67.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas referentes às Eleições Gerais de 2022 apresentada pela candidata a ELISÂNGELA BONIFÁCIO NASCIMENTO.

Certidão da Secretaria Judiciária ao ID 11599683, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11694053).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11694977).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após o exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.

Observa-se, nos autos, que as contas ora examinadas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, a qual deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º da Resolução-TSE nº 23.607/2019, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO as contas eleitorais apresentadas pela candidata ELISÂNGELA BONIFÁCIO NASCIMENTO referentes às Eleições Gerais de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601200-22.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601200-22.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOAO MARINHO NASCIMENTO TELES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601200-22.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: JOÃO MARINHO NASCIMENTO TELES

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INÉRCIA DO INTERESSADO. ARTIGOS 45, § 5º, E 98, § 8º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Não obstante intimado para apresentar instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual, o interessado permaneceu silente.

2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria. Inteligência dos artigos 45, § 5º, e 98, § 8º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

3. Contas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

Aracaju(SE), 26/09/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601200-22.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por João Marinho Nascimento Teles, filiado ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS), candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 24/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11597780).

Intimado para constituir advogado nos autos da presente prestação de contas, o interessado permaneceu silente (certidão de ID 11593155).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas

retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11672467).

Intimado, o interessado deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação (certidão de ID 11675323).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11683843, recomendou que as contas sejam consideradas não prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela declaração das contas como não prestadas (ID 11684850).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por João Marinho Nascimento Teles, filiado ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS), candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às Eleições de 2022.

Realizado o exame contábil, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou que as contas sejam consideradas não prestadas (ID 11683843).

Na hipótese, verifica-se que, não obstante intimado para apresentar instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual, o interessado permaneceu silente (IDs 11593155 e 11675323).

A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.

Dispõe o § 5º do art. 45 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 que é "obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas". Por sua vez, estabelece o § 8º do art. 98 da aludida resolução que, na "hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

Assim sendo, no caso dos autos, a declaração de não prestação das contas é medida que se impõe.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição da seguinte ementa de julgado deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO OU ADVOGADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, INC. IV, DO CPC. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A constituição de advogado ou advogada para atuar no processo de prestação de contas consiste em requisito de observância obrigatória, como dispõe o § 5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Na hipótese, devidamente intimado para regularizar a representação processual, o prestador de contas manteve-se inerte, o que conduz ao julgamento das contas como não prestadas, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do disposto no art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como no art. 485, inc. IV, do CPC.

3. Contas declaradas não prestadas.

(Prestação de contas eleitorais nº 0601206-29, Relatora Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Acórdão publicado no DJe de 16/06/2023)

Por fim, manifestou-se o douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11684850:

[¿]

Cabe destacar que, em processo de prestação de contas, "as partes devem ser representadas por advogados" (art. 29, §2º, II, da Resolução nº 23.607/2019).

Como consequência, a prestação de contas deve ser tratada como inexistente, inclusive para fins de aplicação do quanto previsto no art. 80 da Resolução TSE já mencionada:

[...]

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, diante da omissão de JOÃO MARINHO NASCIMENTO TELES, requer sejam as contas declaradas como NÃO PRESTADAS, determinando-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

Ante o exposto, VOTO pela declaração de NÃO PRESTAÇÃO das contas da campanha de João Marinho Nascimento Teles, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), nas Eleições de 2022.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601200-22.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: JOÃO MARINHO NASCIMENTO TELES

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de setembro de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000091-37.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000091-37.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

AGRAVADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -

INTERESSADO INCORPORADO PELO PODEMOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0000091-37.2013.6.25.0000

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
INCORPORADO PELO PODEMOS
AGRAVADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO

Intime-se o Podemos - PODE (diretório regional/SE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno de ID 11692312 (arts. 3º-A e 34, da Resolução TSE nº 23.709/2022; art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil).

Após, com ou sem contrarrazões, remessa à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601423-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601423-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : NATALIA PEREIRA DALTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas Eleitoral nº 0601423-72.2022.6.25.0000

Recorrente: Natalia Pereira Dalto

Advogada: Joana dos Santos Santana - OAB/SE nº 11.884

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Natalia Pereira Dalto (ID 11691667), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11675792), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por maioria de votos, julgou aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha, referentes às eleições 2022, determinando a devolução da quantia de R\$ 1.868,41 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) ao Tesouro Nacional.

Em síntese, constam dos autos que as contas da recorrente foram aprovadas com ressalvas, mas com a devolução à União do valor referente às despesas com abastecimento de veículos, no valor de R\$ 1.868,41 (mil e oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), sob a justificativa de que as irregularidades comprometeram a confiabilidade das contas apresentadas, tendo em vista que foram identificados gastos realizados com combustíveis sem que tenha sido comprovada a sua regular utilização por meio de contrato/cessão.

Alegou a recorrente que a relação das placas citadas no Relatório Preliminar (NVJ1307, WML1J54, QMD6C28, QKS6658 e OEK9C13) fazem parte dos automóveis que participaram de carreatas, tendo sido abastecidos até o limite de 10 litro de combustível em cada veículo, em conformidade com o artigo 35, §11, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rechaçou a decisão combatida, alegando que não deve incidir a penalidade de devolução de valores ao Erário, uma vez que suas contas foram aprovadas, tendo em vista que o valor da suposta irregularidade foi de pequena monta (1,55% da receita auferida), aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sob esse enfoque, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná⁽¹⁾, sob o argumento de que este, diante de caso análogo, entenderam pela aprovação das contas, com ressalvas, em razão da possibilidade da aplicação dos princípios mencionados acima, tendo em vista o percentual da irregularidade ser irrisório.

Afirmou que não houve má-fé em nenhuma das falhas apontadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso especial (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado, no sentido de aprovar as contas da recorrente, sem devolução dos valores ao Erário.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "b" do Código Eleitoral e 121, §4º, inciso II da Constituição da República.

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Defendeu o insurgente que a penalidade de devolução de valores ao Erário não é cabível ao caso em apreço, uma vez que suas contas além de terem sido aprovadas, o valor da irregularidade foi de 1,55% da receita auferida na campanha eleitoral, ou seja, quantia irrisória, de pequena monta se comparada ao total de recursos arrecadados, aplicando-se, portanto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...)

Passo à análise das impropriedades indicadas no parecer conclusivo:

I - os extratos bancários das contas do Fundo Partidário, Outros Recursos e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não foram apresentados em sua forma definitiva.

Anotou a unidade técnica que os extratos bancários das contas do Fundo Partidário, Outros Recursos e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não foram apresentados em sua forma definitiva, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, informando que os extratos eletrônicos das contas bancárias mencionadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, por estarem disponíveis no sistema SPCE WEB, permitindo analisar a regularidade de suas movimentações financeiras.

Em que pese a prestadora tenha deixado de apresentar os extratos bancários em sua forma definitiva, consta no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB, os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária.

Tendo isso em conta, bem como o entendimento firmado por esta Corte em julgados semelhantes, conigno que tais fatos não comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas do candidato, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do candidato, porquanto a ausência dos extratos bancários, foi suprida pela integralidade constatada dos mesmos extratos bancários, em sua forma eletrônica, existentes na base do SPCE-WEB, encaminhados pela instituição.

No ponto, tenho como suprida a irregularidade apontada.

II - ausência de comprovação de despesas com combustível no valor de R\$ 1.868,41, pagas com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - ID 11543593.

De acordo com a unidade técnica, a prestadora de contas declarou apenas a locação de veículos com as placas QML1J54 (ID 11543573), QUO9D29 (ID 11543587) e QKW0556 (ID 11543582). Entretanto, a NF-e nº 321 da Empresa Posto Rio & Mar Comércio LTDA, CNPJ 18.161.324/0001-77, apresentada como comprovante de despesa com combustíveis, informou em seu campo destinado aos "DADOS ADICIONAIS" veículos abastecidos sem que o prestador tenha comprovado através de contrato/cessão a sua regular utilização.

Em sua defesa, a candidata informou que, "em relação as placas citadas no item a (NVJ1307, WML1J54, QMD6C28, QKS6658 e OEK9C13), essas fazem parte dos carros que participaram de carreatas, tendo sido abastecidos até o limite de 10L de combustível em cada veículo, em conformidade com o que preceitua o artigo 35, §11, I da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Da análise dos autos, verifica-se que embora a prestadora tenha informado que os citados veículos tenham participado de carreatas da candidata, a mesma deixou de registrar a despesa com combustível em carreta na sua prestação de contas, como demonstra o documento de ID 11636633.

Com efeito, a candidata não logrou êxito em demonstrar que os recursos oriundos do FEFC foram aplicados, de modo escorreito, na campanha.

Logo, verificada a falta de comprovação da adequada utilização de verbas do FEFC, restou caracterizada a mácula, devendo o respectivo montante ser devolvido ao erário, com fundamento no art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

III - ausência de comprovação de despesas com impulsionamento no valor de R\$1.200,00, pagas com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - ID 11543569.

Consta no parecer preliminar que a prestadora declarou despesa com impulsionamento de campanha no valor de R\$1.200,00, contratado junto à empresa FACEBOOK, CNPJ 13.347.016 /0001-17, pagas com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, contudo, de acordo com o comprovante de pagamento bancário, o beneficiário seria a empresa INFO GRAPHIC'S GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 00.209.769/0001-14.

Analisando os extratos eletrônicos, verifica-se que, diferente do apontado pelo analista das contas, a contraparte foi a empresa ADYEN BR LTDA, CNPJ: 14.796.606/0001-90, a qual consta no boleto de pagamento, cujo beneficiário final é o FACEBOOK, CNPJ: 13.347.016/0001-17, ID 11636564.

Logo, tenho como suprida a irregularidade apontada.

Por fim, remanesce a irregularidade constante no item II - gasto com combustíveis - uso indevido de recurso do FEFC, no entanto, a irregularidade representa 1,55 % das despesas declaradas (R\$ 120.300,00), ID 11636340.

O Tribunal Superior, em caráter excepcional, tem aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas de campanha se o montante das irregularidades, em valores absolutos, alcançar até 10% dos valores de recursos arrecadados ou quando não ultrapassarem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00). Precedentes TSE.

Assim, segundo a atual jurisprudência do TSE, devem incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando "o percentual e o quantitativo considerados irregulares se mostraram relativamente baixos no contexto total das contas e, não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização em sua totalidade". (Prestação de Contas nº 060043404, Acórdão, Relator (a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 20 /03/2023).

Desta feita, por considerar que o percentual e o quantitativo considerado irregular se mostrou relativamente baixo no contexto total das contas (R\$ 120.300,00 dos recursos recebidos - 1,55% das despesas), bem como considerando que não há indícios de má-fé do candidato ou óbices à fiscalização das contas, ou, ainda, que não se tratam de irregularidades graves, entende-se aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas de campanha da prestadora.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas de NATALIA PEREIRA DALTO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, determinando-lhe a devolução da quantia de R\$ 1.868,41 ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

Por fim, a atualização monetária e a incidência dos juros de mora em relação ao montante do recurso público a ser recolhido ao Tesouro Nacional deverão ocorrer conforme o disposto no artigo 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para apresentação da prestação de contas.

É como voto." (...)

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelo TRE/PR, o qual transcrevo a ementa, a saber:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESPESA COM COMBUSTÍVEL DECLARADA E PAGA COM RECURSOS DA CAMPANHA REFERENTE A VEÍCULO UTILIZADO PESSOALMENTE PELO CANDIDATO. DESPESA DE NATUREZA PESSOAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VALOR ABSOLUTO MÓDICO E PROPORCIONALMENTE NÃO ELEVADO NO CONTEXTO DAS CONTAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A despesa com combustível para veículo utilizado pelo candidato em sua campanha é considerada gasto de natureza pessoal, o qual não se sujeita à prestação de contas, nem pode ser pago com recursos da campanha.

2. Em que pese configurada a irregularidade referente aos gastos com combustíveis, esta foi custeada com recursos do próprio candidato, seu valor absoluto é módico e não importa em percentual elevado face aos gastos da campanha, de sorte que aplicável ao caso concreto os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas.

3. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas."

Segue também o inteiro teor da decisão paradigma, in litteris:

"(...)

Em seu recurso, o candidato sustenta, em síntese, que o gasto com combustível foi efetivado para abastecer veículo de titularidade de seu irmão, para qual estaria até mesmo dispensado de apresentar a comprovação referente à cessão nos termos do Art. 60, §4º, III e §5º, da Resolução TSE n. 23.607/19 e que são perfeitamente contabilizáveis as despesas de combustível para automóveis cedidos ou locados a serviço da campanha, como é o caso do recorrente, que fez cessão para a campanha de veículo próprio.

O dispositivo citado pelo recorrente assim estabelece:

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(...)

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Não obstante, o §5º mesmo artigo 60 determina que a "...dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo".

Ocorre que a irregularidade decorrente da ausência de registro da cessão de uso de veículo próprio sequer foi considerada pela sentença como causa para a desaprovação das contas.

A irregularidade que ensejou a desaprovação das contas possui natureza diversa, qual seja o pagamento de despesas pessoais do candidato, com recursos de campanha.

Nas suas razões recursais, o candidato assumiu que tratou-se de veículo pessoalmente usado por ele na campanha (ID 42736535). Ocorre que não é possível a utilização de recursos da campanha para custear despesas de combustível dos veículos pessoalmente usados pelos candidatos.

É o que estabelece o art. 35, § 6º, "a" da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 35.

(...)

§ 6º "Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos de campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) Combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha .

Ainda que o veículo tenha sido utilizado em campanha, quando utilizado pessoalmente pelo candidato, a despesa passa a ter natureza pessoal. Inclusive, o documento fiscal deve ser emitido com o CPF do adquirente, e não com o CNPJ de campanha.

De fato, no presente caso, sequer há indícios de que tenham ocorrido as hipóteses previstas no § 11 do art. 35 da citada Resolução, que trata de veículos utilizados em eventos de carreata e veículos utilizados a serviço da campanha (neste caso por terceiros).

O fato de os recursos utilizados para pagamento da despesa serem de origem de recursos próprios do candidato não elide a circunstância de que, a partir da sua doação, tais recursos passaram a ser da campanha, e não mais do candidato, tanto que, na hipótese de haver sobra, esta é revertida em favor da agremiação e não do candidato.

Assim, a despesa total com combustível no valor de R\$ 494,02 (seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), para abastecimento de veículo utilizado pelo próprio candidato, para além de não poder ser custeada com recursos de campanha, sequer deveria ter sido declarada na prestação de contas.

Portanto, caracterizada a irregularidade no que tange à despesa com combustível.

De outro vértice, pugna o recorrente pela aplicação dos princípios da razoabilidade, insignificância e proporcionalidade para aprovação das contas.

De acordo com o Demonstrativo de Receitas e Despesas (ID 42736365) extrai-se que o total de receitas arrecadadas foi de R\$ 2.360,00, sendo R\$ 1.000,00 relativo a recursos financeiros próprios e R\$ 1.360,00 referente a recursos estimáveis em dinheiro, não havendo qualquer receita decorrente de doações de terceiros e nem relativas ao Fundo Partidário ou ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC Assim, como valor absoluto da irregularidade (R\$ 494,02) é, segundo paradigma do TSE, de pequena monta e, por outro lado, como corresponde a 20,93% dos recursos totais movimentados (incluindo os estimáveis) e, por isso, não é elevado no contexto da campanha, são aplicáveis ao caso os princípios invocados pelo recorrente, pelo que levam apenas a aposição de ressalva nas contas. Corrobora essa conclusão o fato de que as despesas foram arcadas com recursos que tiveram origem em recursos próprios do candidato.

Isso porque trata-se de irregularidade sem gravidade na medida em que se conhece a origem e o destino do dinheiro, permitindo a fiscalização das contas do candidato, o que possibilita a sua superação em razão do valor absoluto.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

(...)

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021).

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESA COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO UTILIZADO PELO CANDIDATO. DESPESA DE NATUREZA PESSOAL. RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR BAIXO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESSALVAS.

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A despesa com combustível para veículo utilizado pelo candidato em sua campanha é considerada gasto de natureza pessoal, o qual não se sujeita à prestação de contas, nem pode ser pago com recursos de campanha.

2. No presente caso, nota-se que não há irregularidade grave que macule a prestação de contas, já que o gasto com combustível foi custeado com recursos do próprio candidato, bem como se trata de baixo valor, revelando-se adequada apenas a oposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes TRE /PR.

4. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

(TRE/PR - RE nº 0600253-67.2020.6.16.0103, Rel. Dr. Rogério de Assis, j. 11/05/2021)

Assim, o recurso comporta provimento a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

(...)

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para o fim de aprovar com ressalvas as contas de JERRI ADRIANI QUERINO, nas eleições municipais de 2020.

(...)"

Da leitura supra, verifico que não lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada acima, pois este julgado, tratou de irregularidade, que acarretou na desaprovação das contas, referente a despesas com abastecimento de veículo utilizado pelo

próprio candidato, as quais foram custeadas com recursos de campanha, diferentemente do caso em apreço, cuja falha conduziu à aprovação com ressalvas, que tratou da ausência de comprovação de gastos por meio de contrato/cessão com abastecimento de veículos para participação em carreatas no limite de 10 litros por carro.

Importa salientar que embora ambos os casos se refiram à incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação de contas com ressalvas, observa-se que a decisão paradigma não menciona a situação principal que é a ausência da aplicação da penalidade de devolução de valores ao Erário.

Dessa forma, não havendo similitude fática com o julgado apontado, não se pode afirmar, diante do fato apreciado por esta Corte Sergipana, que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná teria adotado entendimento jurídico diverso do aplicado na decisão fustigada.

Nesses termos, não comprovada a alegada divergência necessária à admissão do presente recurso, nego seguimento ao Especial.

Aracaju, 10 de outubro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1 - TRE-PR - REI: 06002927020206160101 - CORONEL VIVIDA - PR 060029270, Relator: Des. Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data de Publicação: 31/01/2022.

2- Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

3 - CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601320-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601320-65.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601320-65.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

Advogados do INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA

MERAMENTE FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DE DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA ENSEJADORA DE RESSALVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha é impropriedade que pode ser considerada erro formal ou material que, no conjunto da prestação de contas, não obstou o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas

2. Com relação à divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, por não impedir a fiscalização e o controle por esta justiça especializada, tal falha merece apenas ressalva.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 09/10/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601320-65.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Itamar de Santana Nascimento, filiado ao Partido Cidadania, candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 22/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11608066).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11669996).

Intimado, o interessado apresentou manifestação e documentos (IDs 11674186/11674188).

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11677993, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11680144).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Itamar de Santana Nascimento, filiado ao Partido Cidadania, candidato ao cargo de Deputado Federal, referente às Eleições de 2022.

Restou consignado no parecer conclusivo da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 11677993):

[i]

1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

[i]

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

2.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

[i]

De início, verifica-se que a entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha é impropriedade que não compromete significativamente a regularidade e a confiabilidade das contas avaliadas, portanto, não houve prejuízo à análise contábil.

Verifico, assim, que tal falha se subsume ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos §§ 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, na medida em que pode ser considerada erro formal ou material que, no conjunto da prestação de contas, não obstou o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, de modo que não pode acarretar a desaprovação das contas. *Verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

Neste sentido, posiciona-se este Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. (grifei)

2. O baixo valor do serviço contratado, no caso de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), indica que mesmo com a reduzida quantidade de empregados do fornecedor, era possível prestá-lo, além do que aponta como circunstância favorável o fato de ter sido devidamente emitida a correspondente nota fiscal.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601517-20, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Acórdão publicado em sessão, de 24/11/2022).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO RECEBIDA EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADA À ÉPOCA. RECURSO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) LANÇADAS COMO ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR.

ÚNICOS RECURSOS QUE TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SOBRA DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Saneadas as impropriedades comprometedoras de sua lisura, merecem aprovação as contas apresentadas pelo candidato, uma vez que refletem o cumprimento das exigências previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, haja vista que a comprovação efetiva dos gastos pagos com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ainda que transitados pela conta bancária do Fundo Partidário, e o fato de que apenas estes recursos transitaram por tal conta, verifica-se um erro formal, inconsistência que não teve o condão de afetar a análise das contas de campanha como um todo, apenas gerando ressalvas.

3. A omissão de doação estimada em dinheiro na prestação de contas parcial mas constante na final, não compromete o conjunto da análise das contas do candidato. (grifei)

4. Contas aprovadas com ressalva.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601269-93, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, Acórdão publicado em sessão, de 12/12/2018).

No tocante à divergência entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, corresponde ao gasto com impulsionamento de conteúdo junto ao Facebook, restando configurada omissão parcial de despesa, cuja diferença equivale a R\$ 6,00 (seis reais).

Manifestou-se a Unidade Técnica:

Da análise das contas, o interessado foi instado a se manifestar acerca de uma suposta omissão de gastos eleitorais relativos às despesas realizadas com impulsionamentos de conteúdo junto ao Facebook, conforme tabela acima. Contudo, no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, módulo "Fiscaliza JE", extrai-se a existência de uma nota fiscal nº 51368244, no valor de R\$ R\$6,00 (seis reais) com o mesmo objeto, junto ao FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Consignou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de ID 11680144:

Por fim, quanto à omissão de gasto com o Facebook, "é possível concluir que o valor declarado com a contratação dos créditos é menor que o total dos valores das notas fiscais emitidas pelo Facebook, restando configurada omissão parcial da despesa, o que pode sugerir a utilização de recursos de origem não identificada para pagamento da diferença, que, no presente caso, equivale a R\$ 6,00 (seis reais), uma vez que os recursos utilizados para seu suposto pagamento não transitaram pela conta bancária de campanha (art. 32, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019), sendo cabível o seu recolhimento ao Tesouro Nacional".

Portanto, esse pequeno valor de R\$ 6,00 (seis reais) não deve ser levado em consideração na análise da presente prestação de contas, por sua mais absoluta irrelevância.

Verifica-se, portanto, que tal irregularidade, por não impedir a fiscalização e o controle por esta justiça especializada, merece apenas ressalva.

Assim, diante da existência de falhas que não comprometem a regularidade das presentes contas, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas de ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601320-65.2022.6.25.0000/SERGIPE**

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

Advogados do INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601551-92.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601551-92.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601551-92.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS

Advogado da INTERESSADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA. IMPUGNAÇÃO. GASTOS. MATERIAL DE PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS E POR ADESIVOS. VERBA PÚBLICA. MALVERSAÇÃO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Despesa com material de publicidade por materiais impressos e por adesivos, no valor de R\$ 43.920,00 (quarenta e três mil, novecentos e vinte reais), cuja nota fiscal foi emitida no dia que a interessada apresentou renúncia.

2. Ao contrário das alegações da prestadora, existem fortes indícios de irregularidade, consoante demonstrado pelo Ministério Público Eleitoral, sendo inquestionável a malversação de verba pública, sendo tal valor significativo e não representou numerário extremamente módico, conforme afirmada pela interessada.

3. Deve-se proceder à devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

4. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 09/10/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601551-92.2022.6.25.0000
R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Verônica Alves Nascimento Santos, filiada ao Partido Liberal (PL), candidata ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 17/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo o Ministério Público Eleitoral apresentado impugnação, sob os argumentos (ID 11585424):

a) Sobra de campanha no valor de R\$ 53.845,74 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a qual teria que ser devolvida ao Tesouro Nacional, conforme disposto no já transcrito art. 50, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

b) Despesa contraída junto à empresa JSS COMUNICAÇÃO VSUAL E SERVIÇOS EIRELI, no valor de R\$ 43.920,00 (quarenta e três mil, novecentos e vinte reais), cuja nota fiscal foi emitida justamente no dia que ela apresentou sua renúncia - 01/09/2022.

Requeru a desaprovação da presente prestação de contas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 53.845,74 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em atenção ao disposto no art. 50, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, bem como de R\$ 43.920,00 (quarenta e três mil, novecentos e vinte reais), acaso não fique esclarecida a contratação da empresa JSS COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS EIRELI.

Posteriormente, a impugnação foi ratificada parcialmente (ID 11658557).

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11647680, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Em petição de ID 11667341, a prestadora afirma que "comprovou satisfatoriamente a regularidade dos seus gastos eleitorais, inclusive aquele contratado junto ao fornecedor JSS Comunicações - que cumpriu com o objeto contratual e confeccionado o seu material gráfico de campanha -, inexistindo indício mínimo de irregularidade, mormente quando a impugnação do *Parquet* encontra-se fundamentada em meras ilações, inclusive com a adoção de premissas equivocada no que se referente as datas e aos documentos".

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, bem como pela devolução de R\$ 43.920,00 (quarenta e três mil e novecentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado (ID 11674457).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Verônica Alves Nascimento Santos, filiada ao Partido Liberal (PL), candidata ao cargo de Deputado Federal, referente às Eleições de 2022.

Restou consignado no parecer conclusivo da Unidade Técnica (ID 11647680):

[...]

3. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

[...]

Trata-se de uma impropriedade, entendida como insanável, realizada em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época. Contudo, tal fato não comprometeu as contas prestadas, uma vez que foi constatado seu lançamento na prestação de contas final, cabendo ressalva para o item.

Diante de todo o exposto, e considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, verificou-se somente a impropriedade geradora de ressalva contida no item 3. Logo, este analista manifesta-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação, a qual foi, posteriormente, ratificada parcialmente, e requer sejam as contas em tela desaprovadas, em decorrência da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução-TSE nº 23.607/2019, com a consequente devolução de R\$ 43.920,00 (quarenta e três mil e novecentos e vinte reais). Tal valor corresponde à despesa contraída junto à empresa JSS COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS EIRELI, no valor de R\$ 43.920,00 (quarenta e três mil, novecentos e vinte reais), cuja nota fiscal foi emitida justamente no dia que a prestadora apresentou sua renúncia, 1º/09/2022.

Alega a prestadora que "comprovou satisfatoriamente a regularidade dos seus gastos eleitorais, inclusive aquele contratado junto ao fornecedor JSS Comunicações - que cumpriu com o objeto contratual e confeccionado o seu material gráfico de campanha -, inexistindo indício mínimo de irregularidade".

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral. Transcrevo trechos do bem pontuado parecer de ID 11674457:

O contrato foi firmado em 26/08, uma sexta-feira, exatamente o dia em que a candidata recebeu os recursos do FEFC. E após a "celebração" do contrato, passaram-se apenas 4 dias úteis até a renúncia da candidata. Já o pagamento, a despeito da nota fiscal ter sido emitida no dia 01/09/2023, apenas veio a ocorrer em 12/09/2023 (primeiro dia de pagamentos realizados pela prestadora).

Ocorre, entretanto, que ainda que se tenha por possível a "esquisita e coincidente" contratação, e pelo registro da Seção de Pesquisa e Análise do MPF/SE (SEPAD), na gráfica em questão apenas foram encontradas impressoras para plotagem, inexistindo equipamento para impressão de santinhos, cujo maquinário é a impressora denominada *of set*.

[...]

Portanto, sequer a empresa tinha equipamento para imprimir o material que a candidata afirma que adquiriu da contratada.

[...]

Vê-se, portanto, que do gasto de R\$ 43.920,00 com a JJ COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS EIRELI, e mesmo sem que se possa visualizar os dados essenciais que pudessem dar algum tipo de credibilidade ao material de propaganda apresentado, apenas R\$ 2.225,00 seriam destinados à confecção de santinho e R\$ 7.500,00 com adesivo bola.

Quanto à prova da entrega dos demais materiais (no valor de R\$ 34.195,00), não há qualquer elemento que a confirme, em nítido ferimento ao disposto no art. 44, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

[...]

O fato é que, ainda que absurdamente se tenha como correta a contratação, questiona-se: a candidata teria desembolsado do seu patrimônio R\$ 43.920,00, para fornecer "materiais para atender a todas (sic) a campanha das eleições 2022 do candidato", para, no mesmo dia da realização do pagamento, renunciar à sua candidatura???? Jogaria tamanho valor literalmente "no lixo" acaso não se tratasse de verba pública???

Na verdade, a estranha "aquisição" só se justifica porque i. ou o material foi destinado a candidato (s) diverso(s); ou ii. gastou-se, sabe-se lá por qual razão, verba pública despreocupada e despreziosamente, situação que não teria ocorrido acaso o dinheiro tivesse saído do patrimônio da prestadora.

Seja como for, é verba pública e, além do destino certo (campanha eleitoral), o seu gasto deve estar amparado nos princípios da eficácia (medida do alcance de resultados) e da eficiência (medida da utilização dos recursos nesse processo), ambos claramente malversados

Por fim, é de se notar que a aquisição em apreço ocorreu para fornecer "materiais para atender a todas (sic) a campanha das eleições 2022 do candidato", ou seja (e corrigindo o português), a contratação seria atender a toda a campanha eleitoral de 2022, situação que logicamente não ocorreu porque a prestadora renunciou já no início.

Assim sendo, ao contrário da alegação da prestadora, existem fortes indícios de irregularidade, consoante demonstrado pelo Ministério Público Eleitoral, sendo inquestionável a malversação de verba pública, sendo tal valor significativo e não representou numerário extremamente módico, conforme afirmada pela interessada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO por ACOLHER A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA pelo Ministério Público Eleitoral e DESAPROVAR as contas da campanha de VERÔNICA ALVES NASCIMENTO SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Liberal (PL), nas Eleições de 2022, e determino a devolução de R\$ 43.920,00 (quarenta e três mil e novecentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

Ainda, em caso do não pagamento voluntário, determino a remessa dos autos à Advocacia Geral da União (AGU) para as providências cabíveis, nos termos do artigo 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/22 c/c o Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOOJ) deste Tribunal Regional Eleitoral.

Também, realização das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO).

E, por fim, em relação ao valor a ser recolhido (R\$ 43.920,00) ao tesouro nacional, sua atualização monetária e juros de mora deverão incidir desde o termo final do prazo para apresentação das contas (art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022).

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601551-92.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS

Advogado da INTERESSADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-83.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600418-83.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
INTERESSADO : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600418-83.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, JOÃO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o item VI do Parecer Técnico Conclusivo 350/2023 (ID 11676813) constitui inovação em relação ao Parecer 175/2022 e ao Relatório Preliminar 12/2022 (IDs 11418817 e 11474663), conforme explicado na Informação ASCEP 90/2023 (1º parágrafo da segunda página - ID 11694723).

Assim, chamo o feito às ordens e determino que o órgão partidário seja intimado para manifestar-se especificamente sobre o referido item VI, querendo, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 10 de outubro de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601350-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601350-03.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DANIELA DOS SANTOS FORTES

ADVOGADO : BRUNO VINICIUS SANTIAGO DE SOUSA (5370/SE)

ADVOGADO : DANILO LOBO SANTANA (12807/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601350-03.2022.6.25.0000

INTERESSADA: DANIELA DOS SANTOS FORTES

DESPACHO

Considerando a existência de inovação no Parecer Técnico 483/2023 (ID 11689623), intime-se a interessada para, querendo, manifestar-se a respeito da informação constante no referido parecer, no sentido de que o valor devolvido ao partido "foi redistribuído para candidatos sem comprovação de gênero, como se observa na movimentação financeira contida no extrato da conta bancária nº 599999/Banco do Brasil, da Direção Nacional do União Brasil", no prazo de 3 (três) dias (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 72).

Após, sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 10 de outubro de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602011-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602011-79.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO

ADVOGADO : RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602011-79.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO

Advogado do INTERESSADO: RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA - OAB/SE 8816

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. RESSALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO. CONTRAPARTE DIVERSA DO FORNECEDOR. DESPESAS COM SERVIÇOS SEMELHANTES. VALORES DISCREPANTES. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade do envio da prestação de contas final e a omissão na entrega da prestação de contas parcial não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.

2. De acordo com a jurisprudência da Corte, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas.

3. A simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário, sem indicativo de qualquer prática irregular, não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente.

4. Verificada a ausência de documentação idônea que permita a comprovação de gasto eleitoral realizado com verbas do FEFC, persiste a ocorrência de irregularidade de natureza grave, devido a infringência ao artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão por que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conduz à desaprovação das contas apresentadas.

5. Desaprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.**

Aracaju(SE), 06/10/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602011-79.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Tomzé Aboim Freire Castelo Branco, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11593091, 11593488, 11593513, 11593735, 11593737 e 11593739, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11644468).

Intimado (ID 11646803), o promovente manteve-se inerte (ID 11649498), havendo a ASCEP se manifestado pela desaprovação das contas (IDs 11683464).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e pela devolução de valor ao erário (ID 11684827).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada por Tomzé Aboim Freire Castelo Branco, relativa à sua campanha nas eleições de 2022.

Examinada a documentação trazida aos autos (IDs 11593091, 11593488, 11593513, 11593735, 11593737 e 11593739, e respectivos anexos), a unidade técnica exarou parecer conclusivo (Parecer ASCEP 406/2023 - ID 11683464), apontando seis inconsistências:

- 1) Omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (item 1.1.2);
- 2) Prestação de contas final entregue em 22/11/2022, fora do prazo (item 1.1.3);
- 3) Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019) (item 1.2.1):
 - a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
 - b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC/R\$ 30.000,00);
 - c) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos;

4) Foi identificada despesa constante da prestação de contas em exame, no valor de R\$ 3.396,00, referente a Publicidade, no entanto, o documento fiscal apresentado no ID 11593719 não corresponde ao gasto:

- Fornecedor: LUIS MELO & CIA LTDA - CNPJ: 00.299.160/0001-83 - Data: 06/09/22 - Documento: Nota Fiscal - ID: 11593718 - Valor R\$ 3.396,00 (item 1.2.1.4.1) (*dados extraídos da tabela do parecer*);

5) Despesa contratada com Vitor de Assis Simões Araújo, CNPJ 40.336.109/001-61, paga com os cheques nominativos n° 047004 e n° 047007 (R\$ 1.800,00 + R\$ 200,00), figurando como contraparte no extrato eletrônico Rodrigo Barreto de Oliveira Pires, CPF 081.174.807-35 (item 3.1);

6) Desproporcionalidade entre valores pagos por serviços que poderiam ser semelhantes, vide as despesas com pessoal IDs 11593732 (R\$ 1.800,00) e 11593723 (R\$ 6.000,00), e os gastos com atividades de militância IDs 11593724 (R\$ 400,00) e 11593721 (R\$ 2,742,00) (item 3.2).

Analisando-se as inconsistências acima, observa-se que as três primeiras delas (itens "1", "2" e "3" acima) - consistentes na (1) omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial, no (2) atraso na entrega da prestação de contas final e na (3) não apresentação dos extratos bancários das contas do candidato, de acordo com o entendimento da Corte, não configuram irregularidades com aptidão para levar à desaprovação das contas, visto que não afetam a sua confiabilidade, bastando a anotação de simples ressalvas.

Em relação ao item "3", encontra-se consolidado na Corte o entendimento de que a falta de juntada dos extratos das contas bancárias pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pelos bancos e disponibilizados no SPCE, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos nos autos do REL 0600513-04, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 09.08.21; do REL 0600514-90, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 21.10.2021; do REL 0600508-83, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 09.12.2021; e da PCE 0600403-17, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 30.05.2022.

Na espécie, consulta feita ao sistema SPCE-Web revela que os extratos eletrônicos foram enviados pelo Banese, estando disponíveis para verificação naquele sistema.

No que diz respeito ao item "5" acima, ressaltou a unidade técnica a irregularidade consistente na divergência entre o fornecedor dos bens/serviços declarados na prestação de contas e a contraparte que figura no extrato bancário como sacador final dos cheques dados em pagamento (despesa contratada com Vitor de Assis Simões Araújo, CNPJ 40.336.109/001-61, paga com os cheques n° 047004 e n° 047007 (R\$ 1.800,00 + R\$ 200,00), tendo como contraparte Rodrigo Barreto de Oliveira Pires, CPF: 081.174.807-35).

Em relação ao referido gasto, não há nos autos qualquer elemento que indique que tenha havido alguma irregularidade cometida pelo prestador. Ao contrário, tal despesa está documentada por meio da nota fiscal eletrônica acompanhada pelos cheques nominativos em favor do contratado (ID 11593734).

E, de acordo com os precedentes da Corte, a simples divergência entre o beneficiário nominal do cheque e a pessoa que realiza o saque ou o depósito na casa bancária (contraparte), desacompanhada de qualquer indicativo de prática ilegal ou imoral, do ponto de vista da legislação civil não constitui irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, como se pode confirmar nos acórdãos proferidos nos autos do RE n° 060057265, Rel. Des. Edivaldo Dos Santos, DJE de 13/12/2021; do RE n° 060015937, Rel. Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 15/06/2021; e da PCE 060091483, Rel. Des. Diógenes Barreto, DJE de 10/12/2019).

Acerca da diferença de gastos pelo mesmo tipo de serviço (item "6" acima), verifica-se, à luz das descrições dos serviços prestados avistadas na tabela abaixo (extraídas das notas fiscais), que não é possível afirmar com segurança que existe desproporcionalidade entre os pagamentos, visto

que, apesar de se tratar de despesas semelhantes - relacionadas ao serviço de publicidade e divulgação na campanha do então candidato -, não se conhece os detalhes de cada operação, a exemplo da definição e da duração dos serviços, do local e da abrangência territorial de sua prestação etc.

ID	NOTA FISCAL	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
11593721	1049/2022	Prestação de serviços referentes a distribuição de panfletos no município de Arauá
11593723	2022/018438803	Serviços prestados de publicidade, divulgação no centro oeste e sul de Sergipe
11593724	2022/002	Execução dos serviços de publicidade e propaganda realizados na campanha do candidato no norte de Sergipe
11593732	2022/001	Execução dos serviços de publicidade e propaganda realizados na campanha do candidato

Dessa forma, embora haja discrepância entre os valores pagos aos prestadores de serviço, não há como se entender que essa diferença de valor conduza à desaprovação das contas.

Quanto ao item "4" acima (omissão de comprovação de gasto), foi identificada despesa com o fornecedor LUIS MELO & CIA LTDA, CNPJ 00.299.160/0001-83, no valor de R\$ 3.396,00, referente a publicidade por material impresso, sendo que no ID 11593719 se encontra a NF-e 000021154, emitida por Petrox Comercial Ltda, no valor de R\$ 1.000,00, que é diferente da nota fiscal constante no nome do arquivo (Desp Publicidade por Materiais Imp LUIS MELO & CIA LTDA 06092022 R\$ 3.396,00).

A despesa de R\$ 3.396,00 foi declarada no "Relatório de Despesas Efetuadas" (ID 11593498, pg. 5), que indica o fornecedor Luis Melo & Cia Ltda e o serviço de "impressão e confecção de santinhos, panfletos, prag".

No entanto, não se vislumbra nos autos comprovação da despesa realizada por meio de documentação fiscal idônea e nem por qualquer outro meio.

Intimado para se manifestar sobre o relatório preliminar ID 11644468, o promovente manteve-se inerte (IDs 11646803 e 11649498).

A referida despesa foi paga com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem qualquer comprovação, o que caracteriza infringência ao artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituindo irregularidade de natureza grave, uma vez que se trata de dinheiro público, que compromete sobremaneira a regularidade das contas e enseja a sua desaprovação e o recolhimento da importância ao erário.

Assim sendo, a incidência dos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, mesmo por que, no caso, o gasto não comprovado (R\$ 3.396,00) corresponde a 11,32% do valor recebido do FEFC (R\$ 30.000,00 - ID 11593494) e a 11,44% do total dos gastos da campanha (R\$ 29.666,97 - ID 11593736, pg. 3).

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela desaprovação das contas apresentadas por Tomzé Aboim Freire Castelo Branco, relativas à sua campanha nas eleições de 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela adoção das seguintes providências:

a) recolhimento integral pelo interessado, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 3.396,00 (três mil e trezentos e noventa e seis reais), dentro de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, por falta de regular comprovação da utilização dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com atualização monetária e juros de mora desde o termo

final do prazo para apresentação das contas (art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.702/2022), consoante disposto no artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral (Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOOJ) deste TRE-SE);

b) remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos nos artigos 81 da resolução do TSE;

c) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO);

d) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0602011-79.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA - SE8816

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de outubro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600029-06.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600029-06.2023.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

RECORRIDO : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600029-06.2023.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

RECORRIDO: DIOGO MENEZES MACHADO

Advogados do(a) RECORRIDO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

RECURSO ELEITORAL. RECLAMAÇÃO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA, ELEIÇÕES 2020. DECISÃO. JUÍZO DE 1º GRAU. AIRC MANEJADA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA INELEGIBILIDADE ORA SUSCITADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Na situação dos autos, o recorrente alega que, no ano eleitoral de 2020, o registro da candidatura do então candidato a prefeito DIOGO MENEZES MACHADO, bem como a sua diplomação ao cargo de prefeito do município de Carira, decorreram de erro da Justiça Eleitoral, já que se encontrava inelegível em decorrência de condenação em ação de improbidade administrativa.

2. Em desfavor do citado candidato, fora proposta uma AIRC (ação de impugnação de registro de candidatura), ofertada pelo Diretório Municipal do REPUBLICANOS de Carira, a qual fora julgada improcedente, além do que, em face da supracitada sentença, não fora interposto Recurso Eleitoral, tendo a referida decisão transitada em julgado no dia 20/10/2020.

3. Sucede que a inelegibilidade ora trazida à tona diz respeito a um fato ocorrido antes mesmo do Requerimento do Registro de Candidatura, o qual deveria ter sido suscitado à época da Impugnação do Registro e assim não foi procedido.

4. Portanto, a matéria ora questionada se encontra sob o efeito da preclusão, não havendo em se falar em revisão de julgado atinente ao registro de candidatura das eleições de 2020.

5. Não conhecimento do recurso interposto.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju(SE), 10/10/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-06.2023.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de Recurso interposto por ROBSON CARDOSO ARAÚJO JÚNIOR, em face de decisão do MM. Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Buscou-se na exordial da presente representação, ajuizada por Robson Cardoso Araújo Júnior, em face de Diogo Menezes Machado, ocupante do cargo de Prefeito de Carira/SE, a decretação da perda do mandato do Prefeito de Carira/SE e a declaração de sua inelegibilidade com base na alegação de que o Juízo desta 29ª Zona Eleitoral teria incorrido em erro nas Eleições de 2020, quando deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura do recorrido pois, segundo o recorrente, aquele havia sido condenado em decisão colegiada, prolatada em 18/07/2019, pela prática de ato de improbidade administrativa, estando supostamente inelegível bem como com os direitos políticos suspensos.

O representante ministerial da 29ª zona apresentou a manifestação avistada no id.119009382, pugnando pela improcedência dos pleitos formulados e pela extinção do processo.

Por sua vez, o juízo eleitoral julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, porquanto "descabida a alegação do Representante de que houve ERRO desta Justiça Especializada ao deferir a candidatura e diplomar o Representado ao cargo de Prefeito nas Eleições de 2020, em razão da ausência de causa de inelegibilidade."

Em sede recursal, o reclamante reitera os fundamentos da exordial (id.11684395).

Contrarrazões avistadas no id.11684407, pugnando pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não conhecimento do presente recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-06.2023.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, trata-se de um Recurso interposto por ROBSON CARDOSO ARAÚJO JÚNIOR, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução de mérito, petição nominada de "RECLAMAÇÃO ELEITORAL", em que se postulava a correção de um suposto "erro judicial" consistente no registro da candidatura e diplomação de Diogo Menezes Machado, prefeito eleito do Município de Carira, nas eleições municipais de 2020, bem como a declaração de suspensão dos seus direitos políticos decorrente do alegado trânsito em julgado da ação de improbidade n. 201565001760.

De início, verifico óbice intransponível ao conhecimento do presente recurso e explico as razões.

Na situação dos autos, o recorrente alega que, no ano eleitoral de 2020, o registro da candidatura do então aspirante ao cargo de prefeito, DIOGO MENEZES MACHADO, bem como a sua diplomação ao cargo de prefeito do município de Carira, decorreram de erro da Justiça Eleitoral, já que se encontrava inelegível em decorrência de condenação em ação de improbidade administrativa.

Ocorre que, em desfavor do citado candidato, fora proposta uma AIRC (ação de impugnação de registro de candidatura), ofertada pelo Diretório Municipal do REPUBLICANOS, do Município de Carira, que fora julgada improcedente, além do que, em face da supracitada sentença, não fora interposto Recurso Eleitoral, tendo a referida decisão transitada em julgado no dia 20/10/2020, conforme certidão avistada no id.11684379.

Sucedo que a inelegibilidade ora trazida à tona diz respeito a um fato ocorrido antes mesmo do Requerimento do Registro de Candidatura do aludido Prefeito, arguição que deveria ter sido suscitada à época da Impugnação do Registro de Candidatura e não o foi.

Sendo assim, a matéria ora questionada se encontra sob o efeito da preclusão, não havendo em se falar em revisão de julgado atinente ao registro de candidatura das eleições de 2020.

Nesse sentido, inclusive, é a manifestação ministerial, senão vejamos:

"[ç] Na situação dos autos, o recorrente narra uma inelegibilidade infraconstitucional antecedente ao Requerimento de Registro de Candidatura - RRC -, situação que não pode ser atacada nem por RCED e muito menos pela nomeada, e sem previsão legal, reclamação eleitoral, ainda sob o argumento de que a decisão que julgou a ação civil pública "fora exarada pela corte estadual em 29 /07/2019, o que, de acordo com a Lei complementar 135/2010 (Ficha Limpa), art. 2ª,I, o reclamado, seria portanto INELEGÍVEL ao tempo da eleição, o que incorreu em ERRO do poder judiciário eleitoral em homologar sua candidatura".

O FATO É QUE, EM SE TRATANDO DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL ANTECEDENTE AO RRC, E UMA VEZ DEFERIDO ESTE, NADA MAIS PODE SER FEITO, NEM MESMO PELO PREVISTO RCED E MUITO MENOS PELA INEXISTENTE RECLAMAÇÃO ELEITORAL.

Ademais, permitir o manejo de reclamação eleitoral seria ferir o prazo legal de três dias previsto no art. 262, §3º, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para o ingresso de RCED.

Por todas as razões e fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo não conhecimento do presente recurso. [...]"

Por todo exposto, evidenciando-se o descabimento da ação proposta, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600029-06.2023.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

RECORRIDO: DIOGO MENEZES MACHADO

Advogados do(a) RECORRIDO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de outubro de 2023

PAUTA DE JULGAMENTOS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600181-44.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600181-44.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/10 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2023.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600181-44.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 17/10/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600939-68.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600939-68.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
EMBARGADO : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
EMBARGADO : RAFAEL SILVA SANDES
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
EMBARGADO : KARINE FEITOSA SANTOS LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
EMBARGADO : LUA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
EMBARGADO : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
EMBARGANTE : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
EMBARGANTE : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
EMBARGANTE : RAFAEL SILVA SANDES
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600939-68.2020.6.25.0019

ORIGEM: Propriá - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: RAFAEL SILVA SANDES, JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

EMBARGADO: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, RAFAEL SILVA SANDES, KARINE FEITOSA SANTOS LIMA, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LUA VIEIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) EMBARGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) EMBARGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DATA DA SESSÃO: 18/10/2023, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-85.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600051-85.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADIR MACHADO BANDEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ISABELLA SANTOS CHAVES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600051-85.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE, ISABELLA SANTOS CHAVES, ADIR MACHADO BANDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DESPACHO

R.Hoje.

Intime-se a agremiação partidária para que regularize a representação processual, no prazo de 03 (três) dias, mediante juntada de instrumentos de mandato/procuração do partido e respectivos responsáveis legais.

Após, ao Cartório Eleitoral para início da análise técnica.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600054-40.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600054-40.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600054-40.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DESPACHO

R.Hoje.

Intime-se a agremiação partidária para que regularize a representação processual, no prazo de 03 (três) dias, mediante juntada de instrumentos de mandato/procuração do partido e respectivos responsáveis legais.

Após, ao Cartório Eleitoral para início da análise técnica.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600002-10.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600002-10.2023.6.25.0001 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADA : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : ERNANDES MENEZES
ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)
INTERESSADA : LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600002-10.2023.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DEPRECADA: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

INTERESSADA: LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS, ERNANDES MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADA: GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS - SE12499

Advogado do(a) INTERESSADA: GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS - SE12499

DESPACHO

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentarem eventuais justificativas em relação às irregularidades até o momento.

Comuniquem-se as novas ocorrências ao Juízo Deprecante, a quem cumprirá deliberar sobre a manutenção ou não das condições impostas. O ofício deverá ser instruído com cópia dos comprovantes de comparecimento encaminhados pelo SAME até o momento, bem como, se for o caso, das justificativas apresentadas.

Sem prejuízo, por ora, ficam mantidas as determinações aos Sr. Ernandes Menezes e Sra. Leandra Evangelista dos Santos para comparecimento ao SAME e cumprimento da prestação de serviço à carga de 08 (oito) horas semanais até que sobrevenha nova deliberação.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-54.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600329-54.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-54.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE VEREADOR, RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

NOTIFICAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de GUIA DE MULTA (id 120782606), nesta data, para recolhimento em 05 (cinco) dias, conforme despacho id 119964642.

(datado e assinado digitalmente)

LUCIANA DE MORAES TAVARES

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-85.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600411-85.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVAN GOMES PEREIRA PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : IVAN GOMES PEREIRA

REQUERENTE : MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-85.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAN GOMES PEREIRA PREFEITO, IVAN GOMES PEREIRA, ELEICAO 2020 MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA VICE-PREFEITO, MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Dr. HENRIQUE GASPARGASPAR MELLO DE MENDONÇA, Juiz Eleitoral Substituto da Segunda Zona Eleitoral de Sergipe, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, manda citar o senhor IVAN GOMES PEREIRA, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, cumprir as determinações do despacho id 114091960, exarado no processo de prestação de contas eleitorais nº 0600411-85.2020.6.25.0002.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral (DJE/SE).

Dado e passado nesta cidade de Aracaju(SE), aos dez dias do mês de outubro do ano 2023, eu, Melissa Muniz Severino, estagiária de direito, redigi o presente Edital, que é assinado pelo Juiz Eleitoral em substituição.

(datado e assinado digitalmente)

HENRIQUE GASPAS MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto da Segunda Zona de Sergipe

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600068-78.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600068-78.2023.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

REQUERENTE : JAILSON LISBOA DOS SANTOS

REQUERENTE : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600068-78.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, JAILSON LISBOA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: Partido Social Democrático (PSD)

MUNICÍPIO: Riachão do Dantas/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600068-78.2023.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Simone Andrade Farias Silva (Presidente) e Jailson Lisboa dos Santos (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 11 dias do mês de outubro de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 683/2023, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
Analista Judiciário - TRE/SE
(datado e assinado digitalmente)

EDITAL

EDITAL - DEFERIMENTO DE RAE'S

Edital 1139/2023 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC..

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 040/2023 e 041/2023, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 11 de outubro de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE, assino

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 11/10/2023, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600075-68.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600075-68.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

REQUERENTE : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

REQUERENTE : WENDELL ANDRADE BISPO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600075-68.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, WENDELL ANDRADE BISPO

DESPACHO

Diante da inadimplência do partido político qualificado nos autos quanto à entrega da Prestação de Contas referente às Eleições Gerais de 2022, obrigatoriedade prevista no art. 46 da Resolução-TSE nº 23607/2019, e, ainda, a ausência de advogado(a) constituído nos autos, determino o que se segue:

1. Proceda-se a instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019);
2. Manifeste-se a Unidade Técnica, através de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 02 (dois) dias (art. 49, § 5º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23604/2019);
4. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-76.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600014-76.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANILO SILVA MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : DIEGO SANTOS SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-76.2023.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, DIEGO SANTOS SANTANA, DANILO SILVA MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PODEMOS - PODE, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, por seu(sua) presidente DIEGO SANTOS SANTANA e por seu(sua) tesoureiro(a) DANILO SILVA MELO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600014-76.2023.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE n° 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado(a), no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada Resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo DivulgaSPCA (Divulgação das Prestações de Contas Anuais), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe (1ª Instância - ZONAS ELEITORAIS), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ n° 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 10 de outubro de 2023. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-41.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600038-41.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : LUCAS LIMA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-41.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES, JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR, LUCAS LIMA FERREIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PCE Nº 0600038-41.2022.6.25.0016 (PJe), as Contas Finais de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS - PP, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

Com isso, qualquer partido, candidato(a) ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado(a) poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 11 de outubro de 2023. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

18ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****Nº 1138/2023 - 18ª ZE - RAE INDEFERIDO**

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi INDEFERIDO o pedido de Alistamento do Eleitor relacionado abaixo, lote 0038/2023, tendo em vista que, não foi cumpridas as exigências normativas previstas no § 1º, Art. 35 da Resolução nº 23.659/2021.

ERIK VICTOR VIEIRA DANTAS - T.E. 030717772194 - Certificado de Quitação Militar.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 11 de Outubro de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Chefe de Cartório Substituto da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

chefe de cartório em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 11/10/2023, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1449464 e o código CRC 9EFEA24C.

Nº 1141/2023 - 18ª ZE - LOTE 39/2023

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 37(trinta e sete) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO constante do Lote 039/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* MONTE ALEGRE DE SERGIPE*, começando pelo(a) eleitor(a): EDIJANE NUNES DANTAS e terminado por: JOSEVALDO BARRETO DE ANDRADE.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) : AGMERONIA MARQUES MORAIS e terminado por: RYAN VICTOR FARIAS SILVA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 11 de Outubro de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Chefe de Cartório em substituição da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente
chefe de cartório em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 11/10/2023, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1449805 e o código CRC 2F99C543.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-18.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600099-18.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARMANDO BATALHA DE GOIS

INTERESSADO : DANILO CARLOS ALMEIDA SANTOS

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-18.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO, ARMANDO BATALHA DE GOIS, DANILO CARLOS ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Nos termos do Art. 30, IV, alínea "e" da Res. TSE nº 23.604/19 dou vista aos interessados para que se manifestem no prazo de 3 dias com a finalidade de impugnar as informações e os documentos apresentados no processo.

Com ou sem manifestação, seja submetido o feito a julgamento nos termos da alínea "f" do Art. 30, IV da referida Resolução.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-18.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600099-18.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARMANDO BATALHA DE GOIS

INTERESSADO : DANILO CARLOS ALMEIDA SANTOS

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-18.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO, ARMANDO BATALHA DE GOIS, DANILO CARLOS ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Nos termos do Art. 30, IV, alínea "e" da Res. TSE nº 23.604/19 dou vista aos interessados para que se manifestem no prazo de 3 dias com a finalidade de impugnar as informações e os documentos apresentados no processo.

Com ou sem manifestação, seja submetido o feito a julgamento nos termos da alínea "f" do Art. 30, IV da referida Resolução.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-18.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600099-18.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARMANDO BATALHA DE GOIS

INTERESSADO : DANILO CARLOS ALMEIDA SANTOS

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-18.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO, ARMANDO BATALHA DE GOIS, DANILO CARLOS ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Nos termos do Art. 30, IV, alínea "e" da Res. TSE nº 23.604/19 dou vista aos interessados para que se manifestem no prazo de 3 dias com a finalidade de impugnar as informações e os documentos apresentados no processo.

Com ou sem manifestação, seja submetido o feito a julgamento nos termos da alínea "f" do Art. 30, IV da referida Resolução.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-62.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600109-62.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRUNA LETICIA ARAGAO SILVA

INTERESSADO : JOSE FERNANDES DE SANTANA JUNIOR

INTERESSADO : PTB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-62.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PTB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM SAO CRISTOVAO, JOSE FERNANDES DE SANTANA JUNIOR, BRUNA LETICIA ARAGAO SILVA

DESPACHO

Nos termos do Art. 44, VII da Res. TSE nº 23.604/19 dou vista aos interessados para se manifestarem a respeito das informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 dias.

Com ou sem manifestação, seja submetido o feito a julgamento nos termos do inciso VIII do Art. 44 da referida Resolução.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-62.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600109-62.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRUNA LETICIA ARAGAO SILVA

INTERESSADO : JOSE FERNANDES DE SANTANA JUNIOR

INTERESSADO : PTB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-62.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PTB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM SAO CRISTOVAO, JOSE FERNANDES DE SANTANA JUNIOR, BRUNA LETICIA ARAGAO SILVA

DESPACHO

Nos termos do Art. 44, VII da Res. TSE nº 23.604/19 dou vista aos interessados para se manifestarem a respeito das informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 dias.

Com ou sem manifestação, seja submetido o feito a julgamento nos termos do inciso VIII do Art. 44 da referida Resolução.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-70.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600102-70.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO/SE

INTERESSADO : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

INTERESSADO : VICTOR GABRIEL SOBRAL DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-70.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO /SE, RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS, VICTOR GABRIEL SOBRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do Art. 44, VII da Res. TSE nº 23.604/19 dou vista aos interessados para se manifestarem a respeito das informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 dias.

Com ou sem manifestação, seja submetido o feito a julgamento nos termos do inciso VIII do Art. 44 da referida Resolução.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-48.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600097-48.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-48.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

DESPACHO

Nos termos do Art. 30, IV, alínea "e" da Res. TSE nº 23.604/19 dou vista aos interessados para que se manifestem no prazo de 3 dias com a finalidade de impugnar as informações e os documentos apresentados no processo.

Com ou sem manifestação, seja submetido o feito a julgamento nos termos da alínea "f" do Art. 30, IV da referida Resolução.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-62.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600109-62.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRUNA LETICIA ARAGAO SILVA

INTERESSADO : JOSE FERNANDES DE SANTANA JUNIOR

INTERESSADO : PTB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-62.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PTB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM SAO CRISTOVAO, JOSE FERNANDES DE SANTANA JUNIOR, BRUNA LETICIA ARAGAO SILVA

DESPACHO

Nos termos do Art. 44, VII da Res. TSE nº 23.604/19 dou vista aos interessados para se manifestarem a respeito das informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 dias.

Com ou sem manifestação, seja submetido o feito a julgamento nos termos do inciso VIII do Art. 44 da referida Resolução.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-70.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600102-70.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO/SE

INTERESSADO : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

INTERESSADO : VICTOR GABRIEL SOBRAL DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-70.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO /SE, RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS, VICTOR GABRIEL SOBRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do Art. 44, VII da Res. TSE nº 23.604/19 dou vista aos interessados para se manifestarem a respeito das informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 dias.

Com ou sem manifestação, seja submetido o feito a julgamento nos termos do inciso VIII do Art. 44 da referida Resolução.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-70.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600102-70.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO/SE

INTERESSADO : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

INTERESSADO : VICTOR GABRIEL SOBRAL DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-70.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO /SE, RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS, VICTOR GABRIEL SOBRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do Art. 44, VII da Res. TSE nº 23.604/19 dou vista aos interessados para se manifestarem a respeito das informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 dias.

Com ou sem manifestação, seja submetido o feito a julgamento nos termos do inciso VIII do Art. 44 da referida Resolução.

EDITAL

EDITAL 1134/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO o requerimento de transferência, do eleitor abaixo mencionado, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, de acordo com o Art. 17, § 1º e Art. 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

	NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	DATA	PENDENTE
01	EMANUELL CHRISTIANO ALVES DOS SANTOS	0221 1555 2127	TRANSFERÊNCIA	18/09 /2023	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte três. Eu, Débora Cristina Silva dos Santos, Chefe de Cartório em substituição, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL 1133/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LÊDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ([1449151](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 27/09/2023 a 10/10/2023, 73 (setenta e três) requerimentos, pertencentes ao lote 037/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos dez dias do mês de outubro de 2023. Eu, Débora Cristina Silva dos Santos, Chefe de Cartório em substituição, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-36.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600063-36.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : JOSE MOREIRA RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-36.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, JOSE MOREIRA RIBEIRO DA CRUZ, JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2022 , no município de Simão Dias-SE, apresentada pelo partido supramencionado.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 114692059).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 119023092 e id. 120540828).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 120545985).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 120611845).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - 55 - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Gerais de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600021-84.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600021-84.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

REQUERENTE : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

REQUERENTE : VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600021-84.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

Advogado do(a) REQUERENTE: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

Advogado do(a) REQUERENTE: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2022 , no município de Poço Verde, apresentada pelo partido supramencionado.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 115098791).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 119016084 e id. 120540827). O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 120544892).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 120613536).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - 55 - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - POÇO VERDE - SE relativas às Eleições Gerais de 2022. Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600067-73.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600067-73.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

REQUERENTE : BRUNA VALERIA SANTOS RABELO

REQUERENTE : MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600067-73.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, BRUNA VALERIA SANTOS RABELO, MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2022, no município de Poço Verde, apresentada pelo partido supramencionado.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 115239228).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 119025198 e id. 120540826).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 120546497).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 120611836).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13 - DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - POÇO VERDE - SE relativas às Eleições Gerais de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

EDITAL

EDITAL 1126/2023 - 22ª ZE

Edital 1126/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 36/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03 (Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 09 (nove) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 10/10/2023, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-85.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600046-85.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-85.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA, EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA, JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas Eleições 2022 apresentada pelo Partido Progressistas em Moita Bonita/SE.

Publicado edital, decorreu prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

Na análise das mencionadas contas atestou-se o descumprimento quanto ao art. 53, II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que, contudo, não comprometeu a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo a prestação de contas Eleições 2022 do Partido Progressistas em Moita Bonita/SE como APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600103-06.2022.6.25.0026

: 0600103-06.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA

PROCESSO BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANOEL JOSE DA CUNHA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600103-06.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MANOEL JOSE DA CUNHA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha ELEIÇÕES GERAIS 2022 do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE.

Inativa a Direção Municipal, a Direção Estadual foi devidamente citada (IDs nºs 115600975 e 115600978), no entanto, seus representantes partidários quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo *in albis*.(Certidão ID nº 117722863).

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pela declaração de não prestação das contas (ID nº 120513708).

É o relatório.

DECIDO

Diz o art. 49, § 1º, incisos I, II e III e § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, via SPCE, até o 20º dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos

I - a candidata ou o candidato que disputar o segundo turno;

II - os órgãos partidários vinculados à candidata ou ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

III - os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, as candidatas ou os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral, via SPCE, as doações e os gastos que tenham realizado em favor das candidatas ou dos candidatos eleitas(os) no primeiro turno, até o 30º dia posterior à realização do primeiro turno.

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

- I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;*
II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;
III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda dispõe o art. 46, §3º e §4º, da citada resolução:

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Inativa a Direção Municipal, a Direção Estadual foi devidamente citada a apresentar as contas eleitorais, os representantes partidários não se manifestaram, persistindo a ausência, em afronta aos art. 46 e 49, §5º, inc. VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, o partido estava vigente no exercício financeiro do ano eleitoral de 2022, e tinha a obrigação de prestar as contas, conforme art. 46 da Resolução de regência.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha ELEIÇÕES GERAIS 2022 do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução, lembrando que não é mais possível a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal de forma automática (STF ADI nº 6.032 j. em 05/12/2019), conforme Resolução TSE nº 23.617, de 05 de maio de 2020.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600115-88.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600115-88.2020.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO : ALESSANDRA BARRETO ANDRADE TEIXEIRA (11925/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600115-88.2020.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA BARRETO ANDRADE TEIXEIRA - SE11925

ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir o adequado cumprimento do Despacho ID 120476403, que designou audiência de instrução virtual para o dia 31 de outubro de 2023 às 09:00h, o cartório da 26ª Zona Eleitoral torna público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link:

<https://us02web.zoom.us/j/86235651423?pwd=V081TUxHYUNtZDIBdVpUTUdUUXBIUT09>

ID da reunião: 862 3565 1423

Senha: 227964

Ribeirópolis, em 11 de outubro de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório da 26ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600576-60.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600576-60.2020.6.25.0026 PETIÇÃO CRIMINAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE)

ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)

REQUERIDO : ERNANDES MENEZES

ADVOGADO : DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE)

ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600576-60.2020.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: ERNANDES MENEZES

REQUERIDA: LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS - SE12499, DAVI MENDONCA SALOMAO - SE13875

Advogados do(a) REQUERIDA: GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS - SE12499, DAVI MENDONCA SALOMAO - SE13875

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe, em cumprimento ao despacho ID 120489582, torna público o link de acesso, ID e senha para participação da audiência a ser realizada no dia 31 de outubro de 2023, às 11:30 horas, através da plataforma ZOOM:

<https://us02web.zoom.us/j/86520557301?pwd=MFk1eFN0Q1hnUUREdHVKTVRlWWxyUT09>

ID da reunião: 865 2055 7301

Senha: 451432

Ribeirópolis/SE, 11 de outubro de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-89.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600037-89.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : EDILMA COSTA LIMA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-89.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE, EDILMA COSTA LIMA SANTOS, LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MOITA BONITA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2022.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas do Exercício Financeiro 2022 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MOITA BONITA/SE/SE foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MOITA BONITA/SE/SE, Exercício Financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-87.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600083-87.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : MURILO JOSE GOMES SANTOS

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : ADIR MACHADO BANDEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : ISABELLA SANTOS CHAVES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-87.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE, MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ, MURILO JOSE GOMES SANTOS, ADIR MACHADO BANDEIRA, ISABELLA SANTOS CHAVES

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, conforme despacho id 120530029, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral intima a COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE e os seus responsáveis, Presidente e Tesoureiro atuais e os que exerceram tais funções no Exercício da presente prestação de contas, para no prazo de 20 (vinte) dias complementar a documentação identificada como ausente na Informação ID 120780063, conforme preceitua o § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ressalta-se que, nos termos do referido despacho, a documentação deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos deve manter a ordem cronológica da movimentação financeira individualizada por conta bancária, conforme dispõe o art. 29, § 6º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Aracaju- SE, 11 de outubro de 2023

Josemar Alves da Silva

Servidor do Cartório

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 1136/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 65 e 66 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 11 dias do mês de outubro de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600032-58.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600032-58.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600032-58.2023.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Diretório Municipal em Pinhão/SE do Partido Liberal - PL, por seu presidente EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JÚNIOR, apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, relativamente ao exercício financeiro de 2022, autuado sob nº 0600032-58.2023.6.25.0029, em tramitação perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderão IMPUGNAR a prestação de contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público, devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, em 11 de outubro de 2023. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600046-36.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600046-36.2023.6.25.0031 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA LARISSA DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600046-36.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE

INTERESSADA: MARIA LARISSA DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a informação cartorária e a documentação trazida aos autos, inferimos que o eleitor envolvido na duplicidade 1DSE2302855964 é portador de ambas as inscrições eleitorais envolvidas na coincidência;

Considerando que a Inscrição eleitoral n.º 030035402160 é a mais antiga e contém todo o histórico do eleitor;

Com apoio no art. 87, I da Resolução TSE n.º 21.538/2003, determino que a inscrição liberada sob TE de n.º 030035402160 seja regularizada e a Inscrição não liberada sob TE n.º 030725422194 seja cancelada, haja vista ser a mais recente.

Determino ainda que o Cartório Eleitoral registre as anotações pertinentes no Cadastro Nacional de Eleitores - Sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento archive-se os autos com as devidas cautelas.

Itaporanga D'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juiza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600700-28.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600700-28.2020.6.25.0031 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE

REQUERIDO : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERIDO : LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600700-28.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE
REQUERIDO: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS VEREADOR, LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se para juntada dos comprovantes ausentes em 10 (dez) dias.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600076-33.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600076-33.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUSSARA WINDIA FARIAS DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO ESTADUAL/SE

INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ

REQUERENTE : JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600076-33.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO ESTADUAL /SE

INTERESSADA: JUSSARA WINDIA FARIAS DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB (Nossa

Senhora do Socorro/SE), referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, II, "d", e §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado, através de seu responsável, para apresentar as contas finais (ID 96104712), o partido permaneceu silente (ID 117958166).

Neste ínterim, foi certificado nos autos que a agremiação municipal do PRTB encontrava-se sem vigência desde o dia 01/01/2021. Sendo assim, foi determinada a citação da esfera partidária imediatamente superior para que suprisse a omissão. Entretanto, apesar de devidamente citada (IDs 118932091), a instância regional ficou-se inerte (ID 119107426).

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e recebimento de recursos públicos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 119167295), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração de mão prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119190481) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

d) municipais.

(.)

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.

(i)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(i)

A agremiação em epígrafe não apresentou as contas das Eleições Municipais 2020 no prazo estabelecido (art. 49, §2º da Res.-TSE nº 23.607/2019), e, apesar de citada para suprir a omissão, permaneceu inerte.

O Tribunal Superior Eleitoral é categórico ao afirmar que as contas são consideradas como não prestadas quando o partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 3 (três) dias, permanecer inerte, pois inviabiliza a análise dos eventuais recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha.

No caso vertente, impõe-se a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento dos Regionais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB (Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas às Eleições Municipais 2020, neste Município, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(iza) Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600919-32.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600919-32.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

INTERESSADO : PAULO ROBERTO ATANAZIO

INTERESSADO : REPUBLICANOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSIVAL SOUZA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : JOSIVAL SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600919-32.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIVAL SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, JOSIVAL SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO ATANAZIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Josival Souza dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, no entanto o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas nem constituiu advogado ou advogada para representá-lo nos autos, contrariando os dispostos nos artigos 45, §5º; 48, §1º; 53, II, "f", §1º; 55, §§ 1º a 5º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Neste ínterim, foi certificado nos autos que, em 06/05/2021, foi registrado o falecimento do interessado, no Cadastro Nacional de Eleitores (ELO). Desta forma, com base no art. 45, §7º da Resolução em comento, convertido os autos em diligência, foram expedidos mandados de citação aos representantes do diretório municipal do partido (IDs 118565919 e 118565918), no entanto, transcorreu o prazo sem que fosse apresentada à mídia e regularizada a representação processual das contas de campanha do candidato falecido.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 119071813), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas, acostando aos autos os documentos exigidos pelo art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119426665) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato e/ou partido pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

[...]

§ 7º Se a candidata ou o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta Resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de sua administradora financeira ou seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

[...]

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (ç)

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral e regularizar a representação processual. Intimados, os representantes do grêmio partidário permaneceram inertes, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de citados, todos os interessados (candidato, advogado e agremiação partidária) permaneceram omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Josival Souza dos Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(iza) Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-73.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600041-73.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

REQUERENTE : PAULO ROBERTO ATANAZIO

REQUERENTE : REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-73.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO ATANAZIO

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Republicanos - REPUBLICANOS (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, II, "d" e §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado, através de seus responsáveis, para apresentar a prestação de contas finais (ID 96002743 e 117687148), o partido permaneceu silente (ID 117246002 e 117965654).

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e recebimento de recursos públicos (IDs 119216195 e 119216196).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 119216193), a Unidade Técnica manifestou-se a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração de mão prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119291662) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

d) municipais.

(¿)

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.

(i)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(i)

A agremiação em epígrafe não apresentou as contas das Eleições Municipais 2020 no prazo estabelecido (art. 49, §2º da Res.-TSE nº 23.607/2019), e, apesar de citada para suprir a omissão, permaneceu inerte.

O Tribunal Superior Eleitoral é categórico ao afirmar que as contas são consideradas como não prestadas quando o partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 3 (três) dias, permanecer inerte, pois inviabiliza a análise dos eventuais recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha.

No caso vertente, impõe-se a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento dos Regionais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a

mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08) RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022) Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Republicanos - REPUBLICANOS (Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas às Eleições Municipais 2020, neste Município, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela. Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral. Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente. Juiz(iza) Eleitoral em Substituição

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE) 57 57 57
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 30
ALESSANDRA BARRETO ANDRADE TEIXEIRA (11925/SE) 64
ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) 60
ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) 46
ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE) 68 68
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 30
BRUNO VINICIUS SANTIAGO DE SOUSA (5370/SE) 31
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 39 39 39 39
DANILO LOBO SANTANA (12807/SE) 31
DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA) 36
DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE) 65 65
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 70 70
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 30
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 39 39
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 27 66 66
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 39 39
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 7 17
GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE) 43 43 65 65
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 67 67
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 39 39 39 39
GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE) 10

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 7 17 49 49 49 61 61 61
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) 8
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 7 17 44 44
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 13 23
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 16
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 48 48 48
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 74 74
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 3 43 43 43
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 30
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 30 30 30 39 39 39 39
39
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 12 16 39 39 42 42 42 67 67 67 67
67
MARIA TEREZA MACEDO PINTO DE ALMEIDA (11130/SE) 13
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 8
PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE) 59 59 59
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 49 49 49
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 39 39 39 39
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 39 39 39 39 39
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 12 16 39
RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE) 32
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 39 39 39 39 39
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 39 39 39 39 67 67 67 67 67
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 36
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 30
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 13 23
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 30
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 7 17
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 30
VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE) 13
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 39 39 39 39 39
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 36
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 39 39 39 39

ÍNDICE DE PARTES

ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 30
ADIR MACHADO BANDEIRA 42 67
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 12 16
ANTONIO NONATO NASCIMENTO 74 76
ARMANDO BATALHA DE GOIS 51 52 52
BRUNA LETICIA ARAGAO SILVA 53 53 55
BRUNA VALERIA SANTOS RABELO 60
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 43
CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO 64
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES
49

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO ESTADUAL /SE 71

COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA 61

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE 42 67

Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 47

DANIELA DOS SANTOS FORTES 31

DANILO CARLOS ALMEIDA SANTOS 51 52 52

DANILO SILVA MELO 48

DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 39 39

DIEGO SANTOS SANTANA 48

DIOGO MENEZES MACHADO 36

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 60

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO/SE 54 55 56

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 57 59

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE 66

DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 43

DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS 46

Destinatário Ciência Pública 69

Destinatário para ciência pública 39 39

EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA 61

EDILMA COSTA LIMA SANTOS 66

ELEICAO 2020 IVAN GOMES PEREIRA PREFEITO 45

ELEICAO 2020 JOSIVAL SOUZA DOS SANTOS VEREADOR 74

ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS VEREADOR 70

ELEICAO 2020 MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA VICE-PREFEITO 45

ELEICAO 2020 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE VEREADOR 44

ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO 13

ERNANDES MENEZES 43 65

EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA 59

EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR 68

GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 71

ISABELLA SANTOS CHAVES 42 67

ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO 23

IVAN GOMES PEREIRA 45

JAILSON LISBOA DOS SANTOS 46

JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO 71

JAILSON SANTOS DE ARAUJO 3

JENNIFER KEURREM MONTEIRO BOMFIM 10

JOAO MARINHO NASCIMENTO TELES 14

JOAO SOMARIVA DANIEL 30

JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR 49

JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO 61

JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO 57

JOSE FERNANDES DE SANTANA JUNIOR 53 53 55

JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 39 39

JOSE MOREIRA RIBEIRO DA CRUZ 57

JOSIVAL SOUZA DOS SANTOS 74
JUSSARA WINDIA FARIAS DE JESUS SANTOS 71
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE 43
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 43
JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE 69 70
KARINE FEITOSA SANTOS LIMA 39
LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS 66
LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS 43 65
LUA VIEIRA LIMA 39
LUCAS LIMA FERREIRA SILVA 49
LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS 70
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 47
MANOEL JOSE DA CUNHA 62
MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO 60
MARIA LARISSA DE JESUS SANTOS 69
MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA 45
MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ 67
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE 54
MURILO JOSE GOMES SANTOS 67
NATALIA PEREIRA DALTO 17
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30
PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 68
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 71
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS 12 16
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 62
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE 48
PAULO ROBERTO ATANAZIO 74 76
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO 8
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 7 8 10 12 13 14 16 17 23 27 30 31 32 36 39 39
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 70
PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO 51 52 52
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 42 43 43 44 45 46 47 48 49 51 52 52 53 53 54 54 55 55 56 57 59 60 61 62 64 64 65 65 66 67 68 69 70 71 74 76
PTB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM SAO CRISTOVAO 53 53 55
RAFAEL SILVA SANDES 39 39
REPUBLICANOS 74 76
RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE 44
ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR 36
RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS 54 55 56
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 46
TERCEIROS INTERESSADOS 46 49

TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO 32
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 39
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 39
VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE 59
VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS 27
VICTOR GABRIEL SOBRAL DE OLIVEIRA 54 55 56
WENDELL ANDRADE BISPO 47
WILZA CAMARA DOS SANTOS 7
WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ 71
WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA 43

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600115-88.2020.6.25.0026 64
CartPrecCrim 0600002-10.2023.6.25.0001 43
CumSen 0000091-37.2013.6.25.0000 16
CumSen 0000102-27.2017.6.25.0000 12
CumSen 0600700-28.2020.6.25.0031 70
DPI 0600046-36.2023.6.25.0031 69
PC-PP 0600014-76.2023.6.25.0016 48
PC-PP 0600037-89.2023.6.25.0026 66
PC-PP 0600083-87.2022.6.25.0002 67
PC-PP 0600097-48.2021.6.25.0021 54
PC-PP 0600099-18.2021.6.25.0021 51 52 52
PC-PP 0600102-70.2021.6.25.0021 54 55 56
PC-PP 0600109-62.2021.6.25.0021 53 53 55
PCE 0600021-84.2022.6.25.0022 59
PCE 0600038-41.2022.6.25.0016 49
PCE 0600041-73.2021.6.25.0034 76
PCE 0600046-85.2022.6.25.0026 61
PCE 0600051-85.2022.6.25.0001 42
PCE 0600054-40.2022.6.25.0001 43
PCE 0600063-36.2022.6.25.0022 57
PCE 0600067-73.2022.6.25.0022 60
PCE 0600075-68.2022.6.25.0016 47
PCE 0600076-33.2021.6.25.0034 71
PCE 0600103-06.2022.6.25.0026 62
PCE 0600329-54.2020.6.25.0002 44
PCE 0600411-85.2020.6.25.0002 45
PCE 0600418-83.2020.6.25.0000 30
PCE 0600919-32.2020.6.25.0034 74
PCE 0601200-22.2022.6.25.0000 14
PCE 0601320-65.2022.6.25.0000 23
PCE 0601341-41.2022.6.25.0000 10
PCE 0601350-03.2022.6.25.0000 31
PCE 0601391-67.2022.6.25.0000 13
PCE 0601401-14.2022.6.25.0000 7
PCE 0601423-72.2022.6.25.0000 17

PCE 0601539-78.2022.6.25.0000	8
PCE 0601551-92.2022.6.25.0000	27
PCE 0601586-52.2022.6.25.0000	3
PCE 0602011-79.2022.6.25.0000	32
PetCrim 0600576-60.2020.6.25.0026	65
PropPart 0600181-44.2023.6.25.0000	39
REI 0600029-06.2023.6.25.0029	36
REI 0600939-68.2020.6.25.0019	39
RROPCO 0600032-58.2023.6.25.0029	68
RROPCO 0600068-78.2023.6.25.0004	46